



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 28 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.338

Recurso nº: - 64.928 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: - COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S/A.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO -
 Não se toma conhecimento do recur-
 so interposto após o prazo previs-
 to no artigo 33 do Decreto 70235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S/A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
 ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO
 TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do rela-
 tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de maio de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


 ERALDO HOLANDA BRAGA

 - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIO-
 NAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
 lheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de
 Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria'
 Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13708-000895/88-45**RECURSO Nº:** 64.928**ACORDÃO Nº:** 103-12.338**RECORRENTE:** COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S/A.**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em 28/02/91 por COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.361.072/0001-13, com domicílio tributário no Rio de Janeiro (RJ), contra a decisão nº 1057/91, de fls. 78/79, proferida em primeira instância pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, da qual a Recorrente foi cientificada em 28/01/91 (fls. 80).

É o relatório.

VOTO

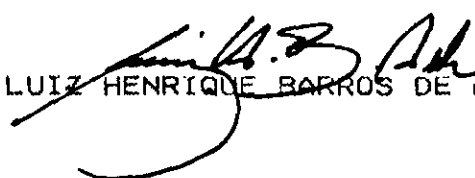
Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

Sendo o dia 28/01/91 segunda-feira, o prazo para interposição do recurso voluntário iniciou sua contagem no dia 29/01/91 e encerrou-se em 27/02/91, de conformidade com o artigo 33 do Decreto nº 70235/72, combinado com o artigo 5º e parágrafo do mesmo regulamento.

Assim sendo, revela-se extemporânea a petição de fls. 83/84, apresentada em 28/02/91, como indica a data assinalada no carimbo apostado às fls. 82, pelo órgão preparador.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta,
deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, 28 de maio de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

